

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1548571 - MT
(2019/0214510-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA PERRI BRUNETTA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO - RJ134474
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA -
RJ220761
INTERES. : ANTÔNIO BRUNETTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS EM CONTRATO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito" (REsp n. 646.320/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 29/06/2010).
2. Não ocorre julgamento *ultra petita* quando as instâncias de origem decidem questão que é reflexo do pedido inicial. Precedentes.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em julgados desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.571 - MT (2019/0214510-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : APARECIDA PERRI BRUNETTA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO - RJ134474
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - RJ220761
INTERES. : ANTÔNIO BRUNETTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.494/1.4497) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante sustenta, em suma, que o acórdão impugnado manteve decisão *ultra petita*, pois, na inicial da execução, a instituição financeira não teria pleiteado juros remuneratórios no período da inadimplência.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou contraminuta com pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.500/1.514).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.571 - MT (2019/0214510-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA PERRI BRUNETTA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO - RJ134474
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - RJ220761
INTERES. : ANTÔNIO BRUNETTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS EM CONTRATO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito" (REsp n. 646.320/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 29/06/2010).
2. Não ocorre julgamento *ultra petita* quando as instâncias de origem decidem questão que é reflexo do pedido inicial. Precedentes.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em julgados desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.571 - MT (2019/0214510-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : APARECIDA PERRI BRUNETTA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO - RJ134474
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - RJ220761
INTERES. : ANTÔNIO BRUNETTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.488/1.491):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015) impugnando decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 1.401/1.403).

O acórdão proferido pelo TJMT está assim ementado (e-STJ fls. 1.315/1.316):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - TERMO FINAL - EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA - SÚMULA 296 DO STJ - MANUTENÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO DE PATRIMÔNIO CAPAZ DE LEVAR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA DÍVIDA - CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - BEM NÃO SUJEITO A REGISTRO - IMÓVEL COM PENHORA DE EXECUÇÃO E DIVERSAS HIPOTECAS NEGÓCIO QUE DEMANDAVA CAUTELA DO ADQUIRENTE - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado " (Súmula 296 do STJ).

"Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito" (AgRg no AgRg no REsp 1366778/RS, Rei. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 22/06/2016).

O reconhecimento da fraude depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. como enuncia a Súmula n. 375 do STJ.

De acordo com o art. 792, IV, do CPC, a alienação de bens e considerada fraude à execução se quando ocorrida tramitava contra o devedor Ação capaz de levá-lo à insolvência. E o § 2º do mesmo artigo complementa que, no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição,

mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Se o contrato de parceria agrícola trata de bem não sujeito a registro, cabe ao adquirente tomar as cautelas necessárias antes de concretizar a negociação, especialmente se na matrícula do imóvel arrendado está lançada penhora de Ação de Execução movida contra os proprietários, além de diversas outras hipotecas.

A constituição de empresa entre o devedor e o terceiro adquirente cujo capital social foi integralizado com a dação dos imóveis rurais, com posterior retirada do devedor desta sociedade, revela a realização do negócio cuja formalização não se enquadra na cautela exigida no § 2º do art. 792 do CPC, e indica má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ).

Essa situação inviabiliza afastar o reconhecimento da fraude à execução, sendo admitido declarar a ineficácia do contrato de parceria agrícola firmado posteriormente entre o terceiro e o arrendatário, permitindo-se com isso a penhora dos seus recebíveis, sobretudo quando não há prova nos autos de que o contrato tenha sido celebrado antes do deferimento da penhora de recebíveis, cujos reconhecimentos de firma foram efetuados depois disso.

Configura ato atentatório à dignidade da justiça a conduta do executado que fraudava a execução, sendo autorizado ao juízo fixar multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução (art. 774, I e parágrafo único do CPC/2015).

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 1.359/1.367).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.369/1.373), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos legais, vinculados às respectivas teses:

(a) arts. 1.026, § 2º, 1.022, parágrafo único, II, do CPC, 489 do CPC/2015, pois a decisão proferida em primeira instância teria sido omissa quanto a tema relevante, sendo descabida a aplicação de multa por embargos protelatórios,

(b) arts. 141 e 492 do CPC/2015, porque o acórdão teria mantido a incidência de juros remuneratórios após o vencimento da dívida executada, sem previsão contratual e sem pedido do banco credor, configurando julgamento *ultra petita*.

O agravado apresentou resposta aos recursos (e-STJ fls. 1.380/1.395 e 1.417/1.431). É o relatório.

Embargos de declaração e multa

A recorrente sustenta que "a r. Decisão de fls. 633/637 não enfrentou o argumento da não previsão contratual de juros remuneratórios após vencimento e da ausência de pedido com a petição inicial executiva. E **esta matéria foi enfrentada somente pelo v. Acórdão, que a afastou**. Mas não pode dizer que os embargos declaratórios foram protelatórios **só porque a matéria cuja apreciação ficou reiterada foi afastada**" (e-STJ fl. 1.371 – grifei).

O Tribunal *a quo* não abordou a suposta omissão por parte do Magistrado de primeiro grau, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

A multa, por seu turno, foi mantida sob o único fundamento de que o Juízo concluiu corretamente ao considerar a manifestação protelatória. Não houve pronunciamento sobre a conduta da recorrente a justificar aplicação de multa.

Desse modo, o recurso encontra óbice na Súmula n. 284/STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Juros remuneratórios na inadimplência – julgamento *ultra petita*

No especial, argumenta-se que o acórdão "manteve a incidência de juros remuneratórios após o vencimento, mesmo sem previsão contratual e sem pedido na inicial executiva" (e-STJ fl. 1.372).

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão consignou expressamente que o "contrato de financiamento objeto da Execução previu taxa de juros remuneratórios de 2,5% ao mês, os quais foram posteriormente reduzidos para 1% ao mês na sentença proferida nos Embargos à Execução" (e-STJ fl. 1.322).

Para dissentir dessa conclusão, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A questão envolvendo o suposto julgamento *ultra petita* foi tratado nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.323/1.324):

Como os juros remuneratórios têm natureza jurídica de remuneração do capital colocado à disposição do mutuante, e os moratórios, por sua vez, de punição àquele que não efetua o pagamento no prazo ajustado, por possuírem funções distintas, não

há ilegalidade na sua cumulação, sendo ambos devidos **até o pagamento do mútuo**.

A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 296 do STJ, a qual enuncia que "**Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, à taxa média de mercado estipulada são devidos no período de inadimplência** pelo Banco

Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

(...)

Além disso, não há nos autos renúncia do credor quanto ao seu direito de receber o dinheiro emprestado acrescido dos encargos previstos contratualmente.

Assim, ainda que os agravantes mencionem que não houve requerimento na inicial pela inclusão dos juros remuneratórios na inadimplência, ele não se revelava essencial, já que trata-se de encargo contratual e o termo para a sua cobrança *ad quem* é o efetivo pagamento do débito, **o que ainda não foi realizado**.

Esse entendimento está em conformidade com o entendimento desta Corte sobre o tema, conforme demonstram os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA. TERMO AD QUEM. PAGAMENTO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERÍSTICA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. "Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito" (4ª Turma, REsp 646.320/SP, Rel.

Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 29.6.2010).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.366.778/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 22/6/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

1. Tendo os juros remuneratórios a finalidade de remunerar o capital disponibilizado, sua incidência tem como termo final a data do efetivo pagamento da dívida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.162.787/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 13/4/2012.)

Superior Tribunal de Justiça

Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedentes desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
Fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (e-STJ fls. 1.445/1.486).
Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto na monocrática, o acórdão impugnado consignou não ter havido renúncia ao crédito previsto em contrato, concernente aos juros remuneratórios devidos na inadimplência, cujo termo final é o efetivo pagamento do débito, na linha da jurisprudência desta Corte.

Ademais, tem aplicação o entendimento segundo o qual não ocorre julgamento *ultra petita* quando as instâncias de origem decidem questão que é reflexo do pedido inicial.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, na qual enfrentou de maneira direta e objetiva o questionamento acerca da inexistência julgamento *ultra* ou *extra petita*. Precedentes.

2. Consoante entendimento sedimentado neste STJ, considera-se *extra petita* a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, tal como delineado pelo v. acórdão recorrido em relação ao cabimento de juros remuneratórios. Precedentes: AgRg no REsp 737.069/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe de 24/11/2009; REsp 1049560/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 16/11/2010.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 527.706/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DO ARTS. 165, 458 E 535 NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU. APRECIAÇÃO DE QUESTÃO REFLEXA AO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 2.º DO ART. 40 DA LEI 4591/64. IMPRESCINDIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 273 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisor não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos e a verificação acerca do acerto ou desacerto da interpretação de cláusulas contratuais são atividades vedadas a esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos dos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. A condenação da recorrente à restituição dos valores pagos pelos suplicantes, a despeito de terem os mesmos formulado pedido pelo percebimento de indenização

Superior Tribunal de Justiça

pelas parcelas de construção que tivessem adicionado às unidades residenciais objeto da demanda, não configura julgamento ultra petita, quando da fundamentação da peça inaugural facilmente se depreende que é justamente esta a pretensão dos autores. Entendimento que se coaduna com a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior no sentido de que "não ocorre julgamento ultra petita se o eg. Tribunal a quo decide questão que é reflexo do pedido na exordial" (REsp n.º 823.227/RJ, Rel. Min.

MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 27/08/2007) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 625.349/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2010, DJe 20/8/2010.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedentes desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.548.571 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0214510-6

Número de Origem:
10067742220188110000

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA PERRI BRUNETTA

ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150

RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307

JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO - RJ134474

PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509

YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - RJ220761

INTERES. : ANTÔNIO BRUNETTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO
RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA PERRI BRUNETTA

ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150

RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307

JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO - RJ134474

PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509

YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - RJ220761

INTERES. : ANTÔNIO BRUNETTA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020